

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 1022/83

INTERESSADO: LUÍS FERNANDO SALAZAR ESCOBAR

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº AROLDO BORGES DINIZ

PARECER CEE: 1313/83 - CESG - APROVADO EM 10/08/83.

COMUNICADO AO PLENO EM 24/08/83

1. HISTÓRICO:

1.1. LUÍS FERNANDO SALAZAR ESCOBAR, nascido em Cercado, Cochabamba/Bolívia, requer a equivalência de seus estudos, realizados nesse país, aos de nível de conclusão do 2º grau.

1.2. Seu histórico escolar é o seguinte:

1.2.1. fez o curso primário, com 5 séries, no Instituto Americano;

1.2.2. prosseguiu, no mesmo estabelecimento, os estudos intermediários, com 3 séries, e o curso médio, com 4 séries, nos anos de 1973 a 1979, obtendo o certificado de Bacharel em Humanidades.

1.3. Os documentos estão devidamente autenticados.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de interessado que requer deste Colegiado a equivalência de seus estudos realizados em Cochabamba/Bolívia, aos de nível de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

2.2. A solicitação encontra amparo legal em inúmeros pareceres deste Colegiado em casos análogos e atende às exigências da Deliberação CEE 17/80.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por LUÍS FERNANDO SALAZAR ESCOBAR, em Cochabamba/Bolívia, são equivalentes aos de nível de conclusão

do ensino do 2º grau no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 09 de agosto de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Hélio Lourenço de Oliveira, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1.983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
- PRESIDENTE -